



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.000436/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** VENITO SEBASTIÃO BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Exercício: 2009

**ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.**

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

O interessado em epígrafe pleiteou, na qualidade de portador de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fis. 25/26, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages indeferiu o pedido, tendo em vista que a constatação de que o laudo de avaliação apresentado "não apresenta condição de deficiência física exigida pela lei para ter direito à isenção de IPI na aquisição de veículo".

Regularmente cientificado (fl. 27), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 28/29 e anexos), por meio da qual aduz, em síntese, que:

- a) é portador de esclerose múltipla, tendo sido aposentado junto à Previdência Social, "após várias Perícias Médicas";
- b) o médico neurologista responsável pelo seu acompanhamento esclareceu (conforme atestado médico anexado ao recurso), que "o Atestado Médico constante do processo foi fornecido de forma simples devido ao Direito de Sigilo sobre minha saúde, uma vez que o quesito diagnóstico CID10 G35 foi satisfeito";
- c) seus "dados clínicos" atuais indicam perda de força dos membros inferiores, com desequilíbrios e parestesias, que lhe trazem "dificuldade à marcha",
- d) o estágio atual da sua doença é muito mais severo "que um distúrbio do sistema nervoso conforme conclusão médica";
- e) sua doença é progressiva e ainda não tem cura comprovada.

Após colocar-se à disposição para realização de perícia médica, conclui pedindo que o indeferimento seja reconsiderado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Para a isenção do IPI, a legislação elegeu premissas fáticas para apreciação da existência de deficiência física. Além da descrição do caput do art. 1º da Lei 8.989/1995, também listou como formas de serem consideradas deficiências as moléstias previstas no § 1º do referido artigo. Para as deficiências que se configuram com base na lista do § 1º não existe discussão. A divergência entre Receita Federal e Contribuintes surge quando a deficiência alegada não se enquadra dentre aquelas listadas no § 1º do art. 1º da Lei da Lei 8.989/1995. A Receita Federal adota a interpretação de que somente as moléstias descritas no § 1º seriam deficiências aptas à fruição da isenção. Os contribuintes que interpõe recursos administrativos questionando este entendimento pedem a aplicação de uma interpretação em que além das moléstias constantes do rol do § 1º também sejam consideradas outras moléstias como enquadradas no conceito de deficiência física para a isenção do IPI.

Entendo que o lista de moléstias apresentadas no § 1º não são exaustivas, visto que o texto do parágrafo fala em “*é considerada também pessoa portadora de deficiência*

*física*”, ou seja, o § 1º apresenta um rol de moléstias que também podem ser consideradas deficiência física, em conjunto com aquelas previstas no caput do artigo. Portanto, para as demais situações em que a deficiência alegada pelo contribuinte, não está descrita no rol específico do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 cabe ao agente público interpretar a norma.

Para a situação posta nos autos, ao analisar o pedido do Recorrente, a autoridade fiscal, entendeu pela necessidade de esclarecimentos complementares, e lavrou termo de intimação fiscal com os pedidos de esclarecimento.

No exercício regular das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica **INTIMADO** o interessado acima identificado para, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados do recebimento desta Intimação, apresentar a seguinte documentação, ACOMPANHADA DE CÓPIA DESTA INTIMAÇÃO:

Pela presente, com amparo nos artigos 432 e 443 do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 e nos artigos 927 e 928 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, a fim de instruir o Processo Administrativo de n.º ;1\*3984, I00044, 3/2099-6, 2 que trata de Pedido de Isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo destinado a pessoa portadora de deficiência (Inciso IV do art. 1º da Lei n.º 8.989/1995 com redação dada pela Lei n.º 10.690/2003), fica o(a) contribuinte acima qualificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta INTIMAÇÃO FISCAL, atender às exigências abaixo descritas:

1. Apresentar neste NURACIDRIFILAGES, ã Avenida Presidente Vargas, n.º 635, Centro, Lages-SC, os seguintes documentos;

. Laudo de Avaliação de Deficiência Física na forma do Anexo IX da Instrução Normativa SRF n.º 607, de 5 de janeiro de 2006, emitido em conformidade com aquela Instrução Normativa, COM TODOS OS CAMPOS PREENCHIDOS DE FORMA LEGÍVEL, pois o tipo de deficiência, o código CID-10 e a descrição detalhada da deficiência estão rr\_EGivErs;

. Cópia de comprovante de endereço;

. Alteração do endereço residencial no cadastro CPF;

Observação:

O não atendimento, no todo ou em parte, a esta INTIMAÇÃO FISCAL ensejará o arquivamento do processo acima referido nos termos do artigo 40, da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

A intimação realizada pela autoridade fiscal preencheu todos os requisitos legais, cabendo ao Recorrente o atendimento da solicitação de informações.

Entretanto, o Recorrente, não apresentou nenhum documento ou informação daquelas constantes do termo de intimação fiscal.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido de isenção fiscal cumpre dever funcional e está vinculada a legislação. Existindo dúvidas e esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise. Cabe a intimação ao contribuinte para apresentar os esclarecimentos e informações necessárias. Consta do termo de intimação a justificativa para a solicitação de informações. A decisão da necessidade ou não do termo de intimação não é prerrogativa do contribuinte, mas da autoridade fiscal responsável pela análise do pedido. Portanto, não existe nenhum reparo a ser feito no pedido de informações complementares realizados pela autoridade fiscal e o seu descumprimento pelo Recorrente, enseja a negativa do pedido de isenção, conforme bem esclarecido, no próprio termo de intimação.

Em sede de manifestação de inconformidade foi apresentado novo laudo, mas, considero, nos termos já decididos pela primeira instância, que por tratar-se de documento essencial ao pedido se analisado neste momento de julgamento em que já passaram 4 (quatro) anos do pedido original, seria um novo pedido do Recorrente. Assim, entendo como correta a decisão de primeira instância e nego provimento ao Recurso voluntário.

Reitero, nos mesmos termos já constantes da decisão de piso, que a Recorrente pode apresentar novo pedido instruído com os laudos que entender serem suficientes para comprovar a deficiência física.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator